



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012537-33.2022.8.26.0004/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes OTÁVIO TOMÉ RIBEIRO DE CAMPOS, DIRCE TOME RIBEIRO CAMPOS, NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS e CENTRO AUTOMOTIVO BARROS CAMPOS EIRELLI, é embargado ROBERTO TEIXEIRA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012537-33.2022.8.26.0004/50000 e 50002
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível)

Embargantes: Otávio Tomé Ribeiro de Campos; Dirce Tome Ribeiro Campos; Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos; Centro Automotivo Barros Campos Eirelli; Roberto Teixeira Vasconcellos de Oliveira

Embargados: Otávio Tomé Ribeiro de Campos; Dirce Tome Ribeiro Campos; Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos; Centro Automotivo Barros Campos Eirelli; Roberto Teixeira Vasconcellos de Oliveira

Voto nº 7.942

EMENTA

Embargos de declaração – Ação de cobrança e reconvenção – Locação de imóvel não residencial – Objetivo de modificar o entendimento da Turma Julgadora – Impossibilidade – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeitas com o provimento em parte dos recursos (fls. 477/491), as partes promovem embargos de declaração com objetivo de suprir omissões.

Alega o autor, em síntese, que no dispositivo do v. acórdão não constou o dever de os réus efetuarem o pagamento do IPTU e das contas de consumo, apesar de ter constado em sua fundamentação a análise do tema, o que impõe a necessidade de ser explicitada, no dispositivo, a condenação a tais prestações.

Alegam os réus, em síntese, que o inadimplemento de parcelas de IPTU, de contas de consumo de energia elétrica e da pintura do imóvel, cujos valores somariam dez mil reais, deu ensejo à condenação ao pagamento de sanção premial de R\$

47.684,24 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavo), de forma injusta e que caracteriza enriquecimento sem justa causa do autor.

Sustentaram que as parcelas do IPTU foram quitadas e as contas de consumo de energia elétrica não foram pontualmente pagas por culpa do locador, além de haver documentos nos autos demonstrando a aquisição de materiais e a contratação de serviços para a pintura do imóvel, existindo omissão na análise dessas provas.

Afirmaram que, na imposição de pagamento da quantia relativa à sanção premial, não foi aplicada a regra disposta no artigo 413 do Código Civil, uma vez que a concessão desse benefício visava à satisfação de um valor, ao qual deve estar limitada a condenação.

Defenderam que também não foi apreciada a questão relativa à ilegitimidade passiva dos fiadores, por não terem sido citados na ação de despejo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não objetivam eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do v. acórdão, mas tentar rediscutir a causa.

No tocante à arguição do autor de que não houve menção no dispositivo do v. acórdão à condenação dos réus ao pagamento do IPTU e das contas de consumo, convém destacar que a r. sentença condenou os demandados ao pagamento integral dos valores pretendidos pelo autor a título de IPTU e contas de consumo de energia

elétrica, conforme se constata a fls. 354.

O Tribunal deu provimento em parte à apelação dos réus apenas para “reduzir a obrigação ao pagamento da parcela 6 do IPTU a sete dias (de 14 a 21 de junho de 2022)” (fls. 491), de acordo com a motivação exposta a fls. 487/488.

A condenação ao pagamento de IPTU e contas de consumo foi imposta na r. sentença, sendo realizada a sua redução no julgamento do recurso em relação a uma das parcelas de IPTU, razão pela qual, no que toca às demais parcelas dos tributos e contas de consumo, persistiu a disposição da r. sentença, inexistindo omissão.

Quanto aos aclaratórios opostos pelos réus, é imprescindível ter em vista que o v. acórdão embargado tratou expressamente das matérias atinentes à inépcia da inicial, ausência de manifestação sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ilegitimidade passiva dos fiadores e adequação da fundamentação da r. sentença (fls. 482/484), não havendo omissão a ser suprida.

Também não houve omissão no tocante ao suposto excesso da condenação ao pagamento da sanção premial e à aplicação da regra prevista no artigo 413 do Código Civil, pois a Turma Julgadora evidenciou que o incentivo, caracterizado pela concessão de um desconto sobre o valor da dívida, não configura cláusula penal e com ela não se confunde.

Ao não cumprirem todas as obrigações cujo adimplemento daria ensejo à sanção premial, tal benefício deixou de existir e a quantia a ele relativa passou a ser integralmente exigível, já que se referia à obrigação de pagamento de aluguéis e consectários da

mora, mas não à cláusula penal.

A sanção premial não é um *plus* e, sim, o restabelecimento da obrigação original, em decorrência do não preenchimento dos requisitos necessários à incidência do desconto.

Consoante consignado no v. acórdão, as prestações de IPTU e contas de consumo de energia elétrica que o autor pretende receber tiveram a quitação por ele comprovada, enquanto os réus não demonstram o seu pagamento (fls. 488), sendo inadmissível, por meio deste recurso, rediscutir a motivação adotada na v. decisão embargada.

A leitura dos embargos de declaração, destarte, revela que as alegações da embargante não indicam nenhum ponto omissos, contraditório ou obscuro, existindo nítida discordância com o resultado dado ao litígio.

Incabíveis, porém, embargos de declaração para apreciar contradição entre os fundamentos da decisão embargada e a posição da parte acerca da solução que deve ser dada à causa.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (CPC, art. 1.022).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator